



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



PROJETO DE LEI Nº PL 1967 /2018
(DO DEPUTADO WASNY DE ROURE)

L I D O
Em, 28,3 18
Secretaria Legislativa

**Institui Comissões Internas de
Prevenção de Acidentes – CIPA no
Âmbito da Administração Pública
Direta e Indireta do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

Art. 2º A CIPA será composta de representantes do Estado e dos empregados ou servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§1º Os representantes do Estado, titulares e suplentes serão por eles designados.

§2º Os representantes dos empregados ou servidores, titulares e suplentes, serão eleitos votação, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados e servidores interessados.

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/03/2018 12:13

Anna 70255

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1967 / 18
Folha Nº 01 MC

MP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



§3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§4º Os trabalhadores de que trata o §3º terão os mesmos direitos e deveres dos servidores e empregados do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 4º O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 5º A CIPA terá por atribuição:

I - identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, onde houver;

II - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos empregados e servidores;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



VI - divulgar aos empregados e servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos empregados e servidores;

VIII - requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos empregados e servidores;

IX - colaborar no desenvolvimento e implementação do Plano Controle Médico e Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X - divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

XI - participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII - requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos empregados e servidores;

XIII - requisitar à Estado as cópias de documentos;

XIV - promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

XV - participar, anualmente, em conjunto com a Estado, de campanhas de prevenção de doenças.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



Art. 6º A CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

Art. 7º As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.

§1º As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

- I. houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;
- II. ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;
- III. houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 9º As decisões da CIPA serão preferencialmente por consenso.

§1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 10. O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

MM



Art. 11. A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

Art. 12. O Estado deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista baseada na consolidação das leis do trabalho em muito avançou em relação à saúde e segurança dos empregados e servidores do país. Ocorre que há uma lacuna em relação aos empregados e servidores que atuam no setor público, mas são regidos pelo regime estatutário. Em relação a esses empregados e servidores, como as normas da CLT não são aplicáveis, tampouco o DF avançou em legislação própria, ficam desguardados em relação a sua saúde laboral, em especial a regras de segurança do trabalho.

A União tem avançado recentemente em regulamentação própria de modo a aplicar a normatização trabalhistas, em especial às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, aos servidores públicos estatutários federais. A Portaria nº

A Constituição Federal de 1988 positiva o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, o direito social à saúde previsto no art. 6º, é um direito de todos, inclusive, de todos os empregados e servidores,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



independentes do regime de contratação. É óbvio que no serviço público também é grande o número de riscos, doenças e acidentes profissionais, razão pela qual deve ser aplicada também aos serviços públicos ações, projetos e medidas que garantam o seu direito à saúde.

O art. 6º da Carta Magna versa sobre os direitos da sociedade brasileira como ~~um todo, são os direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.~~

Esses direitos possuem estreitos laços com o princípio da isonomia, uma vez que, têm como primordial objetivo atenuar as desigualdades sociais existentes, de maneira a propiciar oportunidades para todos, de acordo com o que se entende por igualdade relativa ou proporcional.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. A CIPA é um dos principais meios de se estabelecer o diálogo e a conscientização entre os colaboradores e empregadores. Mantendo assim, a produtividade, o bem-estar, a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral.

Diante de todo exposto, rogo aprovação da referida Proposição a meus nobres Pares.

Em, 23 de março de 2018.


Deputado Wasny de Roure

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.967/18 que “Institui a Política Distrital de Segurança e Saúde no Trabalho – PDSST dos Servidores Públicos Civis no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial